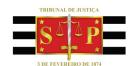
# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010502-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: FERREIRA E CERRI SOFTWARE LTDA ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

FERREIRA E CERRI SOFTWARE LTDA ME ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, alegando, em suma, que contratou a prestação de serviços de telefonia que compreendia o fornecimento de um aparelho iPhone, para pagamento em vinte e quatro parcelas mensais de R\$ 52,00, e parcelas mensais de R\$ 181,80 pelo plano de telefonia, com isenção no pagamento da segunda e terceira parcelas, de R\$ 360,00, surpreendendo-se depois com a cobrança global de R\$ 1.248,00 pelo aparelho, erro não corrigido, malgrado as tentativas efetuadas, acrescendo-se o fato da interrupção da prestação do serviço. Impelida pela necessidade de restabelecimento do serviço, pagou a conta, embora indevida. Pretende o cancelamento da cobrança ilícita, a devolução em dobro do valor cobrado e a manutenção dos serviços, com isenção do pagamento da segunda e terceira prestações, além de indenização material e moral.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que não constou em seu sistema o parcelamento do preço do aparelho, por isso cobrado em prestação única, inocorrendo malícia na cobrança, pelo injustificável a pretensão ao reembolso dobrado, bem assim o pedido indenizatório por dano moral, à falta de constrangimento, cujo valor, se deferido, deverá ser arbitramento moderadamente.

Manifestou-se a autora.

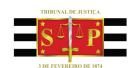
É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável discutir a incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor, pois a aplicação de suas regras não modifica o resultado da lide.

É incontroverso que houve a contratação do serviço, nas bases informadas pela autora na petição inicial, e que o preço do aparelho iPhone seria cobrado em vinte e quatro prestações mensais, cada qual de R\$ 52,00, e não em prestação única, fato admitido na contestação.

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No entanto, o preço do aparelho foi cobrado em prestação única, sob a justificativa da ré, de que *não constou em seu sistema operacional o parcelamento do aparelho* (fls. 57). Essa justificativa exclui a hipótese de má-fé na cobrança e afasta a pretensão de devolução em dobro, admitida a devolução do valor simples, corrigido monetariamente. Mas não exclui a responsabilidade pelas consequências da interrupção indevida da utilização do serviço de telefonia.

A autora teve o serviço de telefonia interrompido, pela falta de pagamento dessa fatura cujo valor estava errado. Pagou, para obter o restabelecimento do serviço, e será restituída do montante indevidamente cobrado.

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula 227 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Reputa-se inafastável a indenização pelo dano moral decorrente da interrupção indevida do serviço, que torna a usuária incomunicável, configurando falha do próprio serviço.

Tal qual o precedente: "Inegável o dano moral sofrido por escritório de advocacia que, sem o serviço de telefonia, fica impossibilitado de se comunicar com seus clientes, ocasionando reclamações destes por sua inacessibilidade, além de ter sua imagem afetada perante o mercado. - A quantificação do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização dos danos morais deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes" (TJSP, Apelação 0218013-45.2009.8.26.0100, Rel. Des. Lino Machado, j. 08.04.2015).

AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - Cobrança de valores indevidos - Interrupção do serviço - Danos morais devidamente caracterizados Redução da verba arbitrada a título de danos morais - Descabimento - Indenização no valor de R\$ 5.000,00 que se mostra adequada para sanar de forma justa a lide. Reforma parcial do julgado, apenas para alterar o termo inicial de incidência da correção monetária, que deve se dar a partir do arbitramento da verba indenizatória em Primeiro Grau Súmula 362 do STJ - Recurso da ré parcialmente provido (TJSP, Apelação Cível nº 0002809-43.2013.8.26.0604, Rel. Des. Hugo Crepalkdi, j. 19.03.2015).

Sem produzir enriquecimento indevido, a quantificação do dano moral deve pautar-se por critério de razoabilidade, entregando-se à vítima valor capaz de minimizar o constrangimento e de punir o ofensor. No caso concreto, restrito o constrangimento indevido à impossibilidade de utilização do serviço de telefonia por curto espaço de tempo e ao constrangimento de pagar valor indevido, para restabelecimento do serviço, é razoável fixar o valor em R\$ 6.000,00.

### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a devolver para a autora a importância de R\$ 1.196,00, com correção monetária desde a data do pagamento e juros moratórios contados da época da citação inicial, sem prejuízo de cobrança, mês a mês, do valor efetivamente devido, de R\$ 52,00, pelas prestações mensais do aparelho iPhone, bem como ao pagamento, a título indenizatório, do valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, desde a data da citação inicial.

É dispensável a apresentação do contrato de prestação de serviços, pois o instrumento em si é desnecessário, comprovado que já ficou o vínculo.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, compensado com igual porcentagem incidente sobre o valor atualizado do qual a autora decaiu

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA